



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 15374.000066/00-10  
**Recurso nº** 132.440  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.544  
**Data** 07 de abril de 2008  
**Recorrente** FB ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir a diligência. Esteve presente o advogado da Recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins referente aos períodos de dezembro/95 a fevereiro/96 em virtude de:

1. a contribuinte não ter comprovado recolhimento da contribuição relativa a 12/95, calculada sobre a base de cálculo informada fls. 03, confirmada pelo Livro Diário, fls. 04. O débito não consta da conta-corrente;
2. para o período de 01/96 consta débito na conta-corrente no valor de R\$ 8.809,17, condizente com a base de cálculo informada às fls. 05, entretanto a base de cálculo informada na DIRPJ é superior (fls. 06) gerando um débito de R\$ 10.969,15, tendo sido lançada a diferença;
3. em 02/96 a base de cálculo informada na DIRPJ também é superior à informada às fls. 05, razão pela qual foi exigida a contribuição com base na DIRPJ, deduzido do pagamento efetuado.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. o crédito tributário encontra-se extinto nos termos do art. 156, II do CTN;
2. requereu por meio do Processo nº 13701.000288/96-55 parcelamento de parte do débito de 12/95, no montante de R\$ 3.959,33, restando um saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 2.842,01, que será compensado com o crédito que possui junto à Fazenda Nacional apurados no Processo nº 13707.000797/99-71, acrescido tal valor da multa de ofício de 75% reduzida ao percentual de 50% e juros de mora, restando, portanto extinto o citado débito;
3. em relação ao débito de 01/96 alega que a soma de todas as NF emitidas no período resulta num total de R\$ 440.458,06, correspondente à base de cálculo da Cofins nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, sendo o valor devido a título desta contribuição no montante de R\$ 8.809,16, que já consta da conta-corrente, razão pela qual não há diferença a ser exigida;
4. em relação a 02/96 alega que a somatória das NF emitidas no período totalizam R\$ 519.783,38, razão pela qual a Cofins devida seria no montante de R\$ 10.395,67, que deduzido do valor recolhido (R\$ 7.998,58), resulta num valor devido de R\$ 2.397,09, e este valor será compensado com créditos advindos do Processo nº 13707.000797/99-71, acrescido da multa de ofício, reduzida no percentual de 50% e juros de mora, restando, portanto extinto o referido crédito tributário lançado;
5. os DARF's comprovando as referidas compensações (12/95 e 02/96) foram juntados às fls. 49 a 51.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento exonerando as parcelas relativas ao mês de dezembro/95, incluída no processo de parcelamento ((R\$ 3.959,33), mantendo a diferença de R\$ 2.842,00 com acréscimo de multa de 75% e juros

de mora; a totalidade do lançamento relativo a janeiro/96. Manteve integralmente o lançamento referente a fevereiro/96.

A contribuinte, cientificada do teor da citada decisão, interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescidas do argumento que existe Processo Administrativo de compensação (nº 13707.000797/99-71) ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, razão pela qual o presente lançamento só pode sobrevistir se a compensação pleiteada for definitivamente denegada, o que, até a presente data, não ocorreu.

É o Relatório.



### Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator Designado

Dissentiu a Câmara do voto proferido pela i. relatora que torna despicienda a análise do processo judicial de compensação formalizado pela empresa após o início da ação fiscal. Para a maioria do colegiado, a pretendida redução do percentual da multa de ofício depende do julgamento final daquela postulação de compensação.

Em vista desse entendimento, foi aprovada proposta de resolução para que sejam carreadas aos presentes autos cópias do pedido e da decisão administrativa definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13707.000797/99-71, devendo os autos permanecer na instância preparadora até que a providência requerida possa ser cumprida.

Foi essa a proposta vencedora.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //